



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs), com vistas a capacitar dirigentes, funcionários e associados das cooperativas do estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos negócios do cooperativismo gaúcho, segundo o plano de trabalho aprovado.</p> <p>Preliminarmente à análise do caso concreto, entendem-se oportunas breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.</p> <p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p> <p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>No expediente sob análise, o recorrente argumenta, em síntese, que:</p> <p>(i) a execução do convênio deu-se de modo integral, na medida em que foram realizados os 65 cursos programados, cumprindo o projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>(ii) toda a execução do convênio foi acompanhada por Técnico da Delegacia Federal no Estado do Rio Grande do Sul;</p> <p>(iii) a OCERGS não deveria figurar como responsável solidariamente, pelo fato de não ter se beneficiado dos valores a que estaria obrigada a restituir, além de, se reconhecidos, os atos irregulares deveriam recair sobre o Ordenador de Despesas originário que à época presidia a OCERGS;</p> <p>(iv) a aplicação da multa foi injusta porque a OCERGS não se beneficiou dos recursos.</p> <p>Por fim requer que:</p> <ol style="list-style-type: none">1) sejam recebidas as razões recursais aduzidas;2) sejam aprovadas as contas referentes à execução do convênio, nos termos de sua fundamentação;3) em não se acatando o pedido do item 2 supra, seja afastada a condenação solidária;4) seja afastada a multa aplicada;5) em não se acolhendo os itens 2 e 3 supra, sejam deduzidos do valor original os valores reconhecidos pelo TCU. <p>Isso posto, passa-se ao exame do caso sob comento.</p> <p>Verifica-se que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos já utilizados quando da apresentação das alegações de defesa (Peça 54) e dos embargos de declaração (peça 83). Nesse sentido, é importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. Constata-se, portanto, apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso intempestivo, razão pela qual o presente expediente não deve ser conhecido.		
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 55, p. 1).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e		
3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex/RS para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 30/7/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado eletronicamente</i>